



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 832/2023 Cód. Verificador: KJ8X8D79

Requerente: 606243 - LUCENA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 20.740.501/0001-11
Endereço: Rua ARAPONGUINHAS Nº 3630 **CEP:**89.120-000
Cidade: Timbó **Estado:**SC
Bairro: DOS ESTADOS
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (47) 99955-5316
E-mail: toplar2014@gmail.com
Assunto: SETOR DE LICITAÇÃO
Subassunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS
Data de Abertura: 25/05/2023 14:46
Previsão: 24/06/2023

Telefone Requerente
Celular: (47) 99912-6271

Documentos do Processo			
Outros Documentos			
Descrição	Entregue	Anexo	
		Soliciação de rescisão - LUCENA.pdf	
Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues:	0

Observação
Solicitação de rescisão da Ata de Registro de Preços nº 186/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 059/2022.

LUCENA DO NASCIMENTO
Requerente

EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES
Funcionário(a)

Recebido



OAB/SC 60.878

Prefeitura Municipal de Marmeleiro**Ref: Processo administrativo nº 098/2022 – Pregão Eletrônico nº 059/2022****PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL - LIBERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

LUCENA DO NASCIMENTO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.740.501/0001-11, com sede na rua Frei Bruno, nº 137, Galpão 2, bairro dos Estados, Timbó, SC, CEP 89120-000, por intermédio de seu procurador, vem respeitosamente, apresentar

**PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO COMPROMISSO JUNTO À
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - RESCISÃO
CONTRATUAL**

que faz pelos fatos e direito que passa a expor.

1. BREVE RELATO DO CONTRATO

A empresa sagrou-se vencedora em 04 de julho de 2022 no Pregão Eletrônico nº 059/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos. Entretanto, após ficar impedida de seguir com o compromisso firmado, solicitou o reequilíbrio econômico financeiro do contrato para viabilizar a sua continuidade, o qual foi negado.

No presente caso, tais medidas impactaram diretamente no funcionamento da empresa, uma vez que os valores apresentados pela Contratada já sofreram reajustes diversos, conforme já demonstrado em pedidos de



reequilíbrios econômicos-financeiros anteriormente apresentados, visto que dez meses já se passaram desde a proposta apresentada. OAB/SC 60.878

Ademais, os preços dos insumos contratados subiram abruptamente neste período.

Tais fatos, impactaram diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma **ONEROSIDADE EXCESSIVA** e insustentável.

Neste caso, considerando o aumento do produto e não haver o repasse da Municipalidade, outra medida não cabe se não a rescisão do presente contrato.

DA NECESSÁRIA RESCISÃO DO CONTRATO

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

Ocorre que no presente caso, sendo o reequilíbrio econômico negado,

III**PAULA
MOLLERI**
ADVOCACIA E
ASSESSORIA JURÍDICA

tem-se pela total impossibilidade de continuidade do contrato, motivado por fato fortuito e de força maior.

OAB/SC 60.878

DO FATO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR

A excepcionalidade da presente situação é notória, basta analisar a escalada dos valores dos produtos a serem adquiridos, não havendo como prever o custo que aumentaria o preço final ao decorrer da execução do contrato.

Trata-se de situação prevista pela Lei de Licitações e Contratos, motivando a rescisão contratual:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
(...)

III - judicial, nos termos da legislação;

Portanto, verificado no presente caso a ocorrência de fato superveniente que impactou diretamente na continuidade do contrato, onerando de forma excessiva a empresa, de forma imprevisível no equilíbrio contratual, de rigor a procedência do pedido de rescisão contratual, afastando-se as sanções impostas administrativamente.

O Código Civil, nesse mesmo sentido, ampara a rescisão do contrato sem qualquer penalidade, por tratar-se de um fato manifestamente imprevisível, *in verbis*:



Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Trata-se de efetiva aplicação da TEORIA DA IMPREVISÃO, pelo qual uma das partes contratantes não tem condições de seguir no contrato diante de grave desvantagem a que não tenha dado causa.

A jurisprudência ao analisar casos semelhantes já corrobora com este entendimento ao viabilizar a rescisão do contrato sem a aplicação de qualquer penalidade:

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Preliminares para concessão da justiça gratuita e readequação do valor da causa acolhidas. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou rescisão contratual sem aplicação de penalidades. **Ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis que ocasionaram ônus excessivo à parte autora. Reequilíbrio, no caso, que depende de acordo das partes. Possibilidade da rescisão contratual sem a aplicação de penalidades (art.78, Lei 8.666/93 e art.19, Decreto Estadual nº 47.945/03).** Sentença reformada para julgar



procedente a ação e improcedente a reconvenção para cobrança de multa administrativa. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1045763-86.2016.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 02/04/2019)

Marçal Justen Filho, ao analisar os impactos da pandemia, reforça a aplicabilidade da teoria da imprevisão a casos como este:

"O artigo 393, portanto, pode ser invocado para excluir a responsabilidade do devedor por perdas e danos decorrentes da falta de adimplemento de sua obrigação, sempre que a obrigação tenha se tornado impossível, definitiva ou temporariamente, (incluindo-se aí a inviabilidade econômica, que impõe gastos desproporcionais para o adimplemento da obrigação), em razão de eventos inafastáveis e excepcionais não sujeitos ao controle do devedor. (...) Aliás, em situações extremas como a pandemia atual, é essencial que as partes contratuais ajam de boa-fé e tentem adotar soluções baseadas nessa atuação. Na grande maioria dos casos, os efeitos das medidas adotadas pelos governos para combater a pandemia (quarentena e medidas de afastamento social) atingem de forma ampla todos os envolvidos. Se as questões surgidas não forem conduzidas com a boa-fé imposta pelo próprio código civil (art. 422), os prejuízos serão ampliados e multiplicados." (Justen Filho, Marçal. Covid-19 e o Direito Brasileiro . Edição do Kindle. p. 2403)

Portanto, ficando demonstrada a imprevisibilidade do alto grau de prejudicialidade financeira ao requerente, cabível a aplicação da teoria da Imprevisão, **com a rescisão do contrato sem a aplicação de qualquer penalidade.**

ADVOCACIA E
ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/SC 60.878

ISSO POSTO, requer o recebimento do presente pedido, com a rescisão do contrato e liberação do compromisso assumido, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

DocuSigned by:
Guilherme Corrêa
D634E2505F364FA...

GUILHERME CORRÊA

OAB/SC 58.684

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: LUCENA DO NASCIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.740.501/0001-11, com sede na rua Frei Bruno, nº 137, Galpão 2, bairro dos Estados, Timbó, SC, CEP 89120-000, representada por sua administradora Lucena do Nascimento, brasileira, RG nº 4233943, inscrita no CPF nº 052.005.449-04, com endereço na Rua Augusto Brandt, nº 153, bairro Pomeranos, Timbó/SC.

OUTORGADOS: PAULA LUVISON MOLLERI, advogada inscrita na OAB/SC 60.878, endereço de e-mail molleripaula@gmail.com; e **GUILHERME CORRÊA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SC 58.684, com endereço profissional na Rua Andorinha, esquina com Av. do Estado, Bairro Ariribá, Ed. Spot WorkPlace, nº 10, sala 14, Balneário Camboriú/SC, CEP 88338-495, e-mail: guilhermecorrea.advocacia@gmail.com.

PODERES: A quem confere amplos poderes "ad judicium" para foro em geral, podendo em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, propor contra quem de direito, ações competentes e defender nas contrárias, seguindo uma das outras, até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os, praticar enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, inquirir, contestar, prestar fiança e caução, processo de execução penal, proceder abertura de inventário, firmar compromisso de inventariante, prestar primeiras e últimas declarações, apresentar e propor plano de partilha, concordar, impugnar, transigir, efetuar pagamentos, passar recibos, dar quitação, receber alvarás e valores depositados em conta corrente, conta única, e depósitos judiciais, como também, estendendo poderes extrajudiciais para ser representado junto a órgãos federal, estadual e municipal (SPU, Receita Federal, Exatoria Estadual, IBAMA, FATMA, Prefeituras, Delegacia do Trabalho, JUCESC) e finalmente, tudo fazer pelo bom e fiel desempenho deste mandato podendo substabelecer, com ou sem reservas de idênticos, os poderes que aqui são outorgados, contudo, os procuradores não podem receber citações e intimações que forem ato exclusivo a serem feitos pessoalmente a parte, com poderes especiais para requerer gratuidade de justiça.

PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS: Representar a Outorgante em processos licitatórios.

Balneário Camboriú/SC, 24 de abril de 2023.

LUCENA DO
NASCIMENTO:2074050100
0111

Assinado de forma digital por
LUCENA DO
NASCIMENTO:20740501000111
Dados: 2023.04.25 17:11:02 -03'00'

LUCENA DO NASCIMENTO

OUTORGANTE

47 99912-6271

molleripaula@gmail.com

Atendimento Online

Pedido de Rescisão - Lucena do Nascimento



De Guilherme Corrêa <guilhermecorrea.advocacia@gmail.com>

Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Data 24-05-2023 11:01

Pedido de Desistência - marmeleiro.docx.pdf (~305 KB) Procuração Lucena - Top Lar (1) (2).pdf (~156 KB)

Remover todos os anexos

Prezados,

Encaminho pedido de rescisão contratual da Empresa Lucena do Nascimento.

Atenciosamente,

--

Guilherme Corrêa
OAB/SC 58.684



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 25 de maio de 2023.

De: Gabinete do Prefeito
Para: Procuradoria Jurídica
Assunto: Rescisão

Nos termos da solicitação da empresa LUCENA DO NASCIMENTO, protocolada sob o nº 832/2023, em que pleiteia rescisão da Ata de Registro de Preços nº 186/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 059/2022, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente;

 Assinado eletronicamente por:
PAULO JAIR PILATI
524.704.239-53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Paulo Jair Pilati
Prefeito de Marmeleiro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/05/2023 16:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://atendimento.marmeleiro.pr.gov.br>





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 21 de junho de 2023.

Processo Administrativo n.º 098/2022
Pregão Eletrônico n.º 059/2022

Parecer n.º 224/2023 – PG

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de cancelamento da ata de registro de preços n.º 186/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 059/2022, que teve como matéria o registro de preços para fornecimento de eletrônicos e eletrodomésticos, conforme Protocolo n.º 832/2023, datado de 25 de maio de 2023.

A empresa LUCENA DO NASCIMENTO ME apresentou instrumento petitório de cancelamento da Ata de Registro de Preços alegando ficar impedida de seguir com o compromisso firmado após ser negado o pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93 prevê que a licitação será processada e julgada com a observância da conformidade que cada proposta cumpra com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

A Lei n.º 8.666/93 prevê, em seu art. 78, inciso XVII, que constitui motivo para rescisão do contrato, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. E ainda que os casos de rescisão contratual sejam formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Esta rescisão poderá ser amigável,





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração. Nesta seara, a rescisão deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada pela autoridade competente.

A empresa LUCENA DO NASCIMENTO ME solicitou o cancelamento do item registrado na ata de registro de preços pelas razões apresentadas no instrumento petitorio protocolado, cujas alegações dizem respeito à dificuldade de fornecimento em razão da negativa do pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

O item 7 do Edital trata da apresentação das propostas e dos documentos de habilitação. O item 7.5 do instrumento convocatório é claro no sentido de que os preços e os produtos/serviços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Segundo o §2º do art. 16 do Decreto Municipal n.º 1.567/07, o detentor da Ata poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Pelo que se extrai das justificativas, as razões para o cancelamento se dão exclusivamente pela alegada impossibilidade de fornecimento em razão do aumento do custo do objeto.

A empresa apresentou inicialmente o pedido de reequilíbrio econômico financeiro, que foi negado, conforme fundamentado no Parecer Jurídico n.º 097/2023, tendo em vista que não houveram eventos extraordinários, impeditivos do ajuste firmado. Desta forma não caberia o reequilíbrio econômico financeiro, nem o cancelamento amigável, eis que o interesse pela aquisição do objeto permanece, devendo a empresa cumprir com as avenças formalizadas com o ente público.

III- Conclusão

Desta forma, considerando o exposto entendo não ser possível o deferimento do pedido de forma consensual, eis que o interesse pela aquisição dos produtos permanece, devendo a empresa cumprir com o ajuste firmado sob pena da aplicação das sanções previstas em regulamento, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

É o parecer.

Assinado eletronicamente por:
EDERSON ROBERTO DALLA
COSTA
836.685.869-34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 11:30:03:00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp/6493097667e4d>
POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 21/08/2023 11:30





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em resposta a empresa LUCENA DO NASCIMENTO, protocolada sob o nº 832/2023, em que pleiteia rescisão da Ata de Registro de Preços nº 186/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 059/2022, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 224/2023 - PG.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 21 de junho de 2023.

Assinado eletronicamente por:
PAULO JAIR PILATI
524.704.239-53



Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Paulo Jair Pilati
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 15:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/649340746a833>
POR PAULO JAIR PILATI - (524.704.239-53) EM: 21/06/2023 15:23





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 21 de junho de 2023, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 224/2023 - PG, no e-mail: toplar2014@gmail.com / adv.giovanellaeoliveira@gmail.com / guilhermecorrea.advocacia@gmail.com, para a empresa LUCENA DO NASCIMENTO.

 Assinado eletronicamente por:
EVERTON LEANDRO CAMARGO
MENDES
105.054.709-85
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2023 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://ic.ariane.net/6493446007431>
POR EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES - (105.054.709-85) EM 21/06/2023 16:21



Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 224/2023 - PG - Protocolo nº 832/2023

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Toplar2014 <toplar2014@gmail.com>, ADVOCACIA GIOVANELLA & OLIVEIRA
<adv.giovanellaeoliveira@gmail.com>, <guilhermecorrea.advocacia@gmail.com>
Data 21-06-2023 16:20
Prioridade Mais alta

 Despacho - LUCENA - Processo nº 832.2023.pdf (~168 KB)  Parecer Jurídico nº 224.2023 - PG.pdf (~144 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 095/2023 - PG, referente a solicitação da empresa LUCENA DO NASCIMENTO, protocolada sob o nº 832/2023, em que pleiteia rescisão da Ata de Registro de Preços nº 186/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 059/2022

Atenciosamente,

Everton Mendes

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105